



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039020-35.2011.815.2001

Origem : 14ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogada : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR nº 8.123)
Apelada : Cleonice Felix da Silva
Advogado : Josemilia de Fatima Batista Guerra Chaves (OAB/PB nº 10561)

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO RECORRIDA. ANO 2015. APLICAÇÃO DO CPC/73 PARA FINS DE AFERIÇÃO DA (IN)ADMISSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS APÓCRIFAS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO TRANSCORRIDO *IN ALBIS*. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Encontrando-se apócrifo o recurso, a irresignação é manifestamente inadmissível, autorizando o seu julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Não se conhece do recurso, quando o advogado/procurador permanece inerte, apesar de devidamente intimado para suprir a ausência de assinatura nas razões recursais.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta pelo **Banco do Brasil S/A**, contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 84/88) que, nos autos da “**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**” em face dele ajuizada por **Cleonice Felix da Silva**, julgou procedentes os pedidos vestibulares.

Em suas razões, fls. 91/105, a instituição financeira sustenta a reforma da decisão para julgar improcedentes os pedidos exordiais, alegando a não ocorrência de qualquer ilícito. Subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões, fls. 109/111, pela manutenção do *decisum*.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 117/118.

Intimada para assinar as razões recursais, sob pena de não conhecimento do recurso (já que a peça recursal encontra-se apócrifa, porquanto ausente a assinatura da causídica, existindo apenas uma cópia xerografada da mesma), fls. 120, a subscritora do apelo deixou transcorrer em aberto o prazo sem sanar a irregularidade, conforme certidão de fl. 122-v.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973,

vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 90), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Pois bem.

Examinando os requisitos de admissibilidade do presente apelo, observo que há um óbice insuperável ao seu conhecimento.

Isso porque, constatada a ausência de assinatura nas razões recursais e a omissão do recorrente consubstanciada na ausência de regularização do vício, está configurada a inobservância a uma das condições objetivas de admissibilidade, impondo o não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO RECORRIDA. ANO 2014. APLICAÇÃO DO CPC/73 PARA FINS DE AFERIÇÃO DA (IN)ADMISSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS APÓCRIFAS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO TRANSCORRIDO IN ALBIS. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Encontrando-se apócrifo o recurso, a irresignação é manifestamente inadmissível, autorizando o seu julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015. Não se conhece do recurso, quando o

advogado/procurador permanece inerte, apesar de devidamente intimado para suprir a ausência de assinatura nas razões recursais. (TJPB - DECISÃO do Processo Nº 00439393820098152001, - Não possui -, Relator Juiz convocado Ricardo Vital de Almeida, j. em 22-08-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS APÓCRIFAS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO TRANSCORRIDO IN ALBIS. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Encontrando-se apócrifo o recurso, a irresignação é manifestamente inadmissível, autorizando o seu julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015. Não se conhece do recurso, quando o advogado/procurador permanece inerte, apesar de devidamente intimado para suprir a ausência de assinatura nas razões recursais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00530723120148152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 16-05-2016)

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL NO RECURSO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DECURSO DO INTERREGNO CONCEDIDO SEM CORREÇÃO DO VÍCIO. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECLAMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **Nada obstante a ausência de assinatura original nas razões do recurso tenha sido devidamente noticiada, o apelante, durante o interregno concedido para regularização do defeito, não sanou o vício apontado, situação que enseja o não conhecimento do recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de justiça não preenche o requisito da**

regularidade formal, sendo, portanto, inexistente o recurso, a protocolização de fotocópia de petição recursal não autenticada e sem assinatura original dos causídicos. (AgRg na MC 16.029/sp, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. Desembargador convocado do TJAP, quarta câmara, julgado em 15/12/2009, Dje 02/02/2010). Nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. (TJPB; APL 0116634-76.2012.815.2003; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 30/04/2015; Pág. 11) (destaquei)

Assim, por não ter a parte a devida atenção ao comando legal dos atos processuais, deixando de observar regra impositiva no prazo determinado pelo magistrado é de não se conhecer do recurso por ausência de condição objetiva de admissibilidade.

Encontrando-se apócrifo o recurso, a irresignação é manifestamente inadmissível, autorizando o seu julgamento monocrático, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil vigente.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO da apelação cível**, por ser manifestamente inadmissível, na forma do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA